



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Proc. nº TST-E-RR-28.245/91.5

TST-E-RR-28.245/91.5      Ac. SDI nº 866/95      10ª Região

Relator : Min. Guimarães Falcão

Embargante: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

Advogado : Dr. Miguel J. Bezerra

Embargados: NILZA MARIA DE JESUS OLIVEIRA CAMPOS E OUTROS

Advogado : Dr. Oldemar Borges de Matos

EMENTA : Fundação Universidade de Brasília. Enquadramento no Plano de Classificação. Efeitos financeiros da Lei nº 7.956/87, retroativos a 1º/4/87. Correção monetária devida aos servidores. Embargos à SDI não conhecidos com supedâneo no Enunciado nº 333.

A egrégia 3ª Turma negou provimento ao Recurso de Revista da Reclamada por entender que:

"1. Tendo em vista que a Lei nº 7.956/87, que dispõe sobre enquadramento de servidores no Plano de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, previu que os efeitos financeiros respectivos seriam garantidos a partir de 1º de abril de 1987; que a correção monetária visa apenas à mera atualização do valor principal, e considerando ainda que a Recorrente somente pagou as diferenças salariais decorrentes em janeiro de 1988, entendo que a atualização monetária se impõe, na forma do Decreto-Lei nº 75/66." (fls.98)

Inconformada, a Fundação interpõe Recurso de Embargos arguindo a ofensa ao Decreto-Lei nº 75/66, ao Decreto nº 94.664/87, à Portaria MEC nº 475, de 26/08/87, e ao caput do art. 5º da Constituição Federal, aduzindo, ainda, que a decisão embargada divergiu dos arestos paradigmas transcritos nas razões recursais.

Admitido pelo Despacho de fls. 113, recebeu razão de contrariedade dos Embargos às fls. 114/119, vindo aos autos a manifestação da Procuradoria opinando pelo conhecimento e não-provimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

A alegada ofensa ao Decreto nº 94.644/87 e à Portaria MEC nº 475, de 26/08/87, não impulsiona o recurso por falta de previsão legal.

Da mesma forma, a arguição de ofensa aos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei nº 75/66 e ao caput do art. 5º da Lei Fundamental não desafia o conhecimento, por óbice do Enunciado nº 221 do TST, quanto ao primeiro, e do Enunciado nº 297 desta Corte, quanto ao segundo dispositivo.

Também o dissenso pretoriano não autoriza o conhecimento do recurso, por estar superado pela iterativa e atual



jurisprudência desta Seção, consoante demonstram os precedentes: 1) E-RR 48922/92, Ac. Min. Armando de Brito, Julgado em 08.03.94, Decisão unânime; 2) E-RR 14018/90, Ac. , Min. Armando de Brito; Julgado em 08.03.94, Decisão unânime; 3) E-RR 27864/91, Ac. 3309/93, Min. José Calixto, DJ 25.02.94, Decisão unânime, 4) E-RR 22626/91, Ac. 3376/93, Min. Afonso Celso, DJ 10.12.93, Decisão unânime; 5) E-RR 25737/91, Ac. 3293/93, Min. Afonso Celso, DJ 10.12.93, Decisão unânime; 6) E-RR 22618/91, Ac. 2758/93, Min. Afonso Celso, DJ 03.12.93, Decisão unânime; 7) E-RR 21806/91, Ac. 2756/93, Min. Afonso Celso, DJ 03.12.93, Decisão unânime; 8) E-RR 28649/91, Ac. 2715/93, Min. José Calixto, DJ 03.12.93, Decisão unânime; 9) E-RR 16955/90, Ac. 2421/93, Min. José Calixto, DJ 12.11.93, Decisão unânime; 10) E-RR 17923/90, Ac. 2403/93, Min. José Calixto, DJ 12.11.93, Decisão unânime; 11) E-RR 20059/90, Ac. 2669/93, Min. Ermes P. Pedrassani, DJ 08.10.9, Decisão unânime; 12) E-RR 11012/90, Ac. 2628/93, Min. Vantuil Abdala, DJ 08.10.93, Decisão unânime; 13) E-RR 16910/90, Ac. 1744/93, Min. José Ajuricaba, DJ 13.08.93, Decisão por maioria; 14) E-RR 16953/90, Ac. 1198/93, Min. Cnéa Moreira, DJ 21.05.93, Decisão por maioria.

Ante o exposto, não conheço do recurso, com supedâneo no Enunciado nº 333.

**I S T O P O S T O**

**ACORDAM** os Ministros da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho não conhecer os embargos, unanimemente.

Brasília, 4 de abril de 1995.

---

**JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA**

Presidente

---

**GUIMARÃES FALCÃO**

Relator

Ciente:

---

**JONHSON MEIRA SANTOS**

Subprocurador-Geral do Trabalho

/ana